SENTENÇA

Processo Físico nº: 0005420-83.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco Santander Sa

Requerido: Rubens Augusto de Oliveira Me

BANCO SANTANDER S. A. ajuizou ação monitória contra RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA ME.GILEADE PEREIRA FREITAS, dizendo-se credor da importância de R\$ 63.242,47, atinente ao saldo devedor de contrato de abertura de conta, com limite de crédito e contratação de produtos e serviços bancários.

Citado, o réu opôs embargos ao mandado, arguindo, preliminarmente, carência de ação e ausência de prévia constituição em mora. Quanto ao mérito, aduziu haver excesso de cobrança, haja vista a incidência de encargos abusivos, juros superiores ao limite legal e prática ilegal de capitalização.

Manifestou-se o autor, repelindo tais teses.

Por determinação deste juízo, o autor prestou informação a respeito de aspectos da evolução do saldo devedor contratual, manifestando-se o réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aplicar ou não o Código de Defesa do Consumidor, nada altera na solução da lide.

Cuida-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, relação jurídica não contestada.

O contrato está instruído por extrato de movimentação da conta ao longo do tempo, inexistindo impugnação específica sobre qualquer lançamento a débito ou a crédito, senão quanto aos encargos cobrados. Destarte, a relação jurídica atende aos requisitos da ação monitória, previstos no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, porquanto demonstrada a relação contratual e, com base, a relação jurídica de débito e crédito, nada importando a controvérsia estabelecida pelo réu, que se presta apenas a postergar a constituição do título executivo. Significa dizer que não há necessidade de que o crédito apontado seja absolutamente inquestionável, importa é constatar a relação jurídica que o ampara. Não há título executivo, mas há documento capaz de sustentar pedido monitório.

O réu incidiu em mora a partir do momento em que, vencido o contrato, deixou a conta sem provisão de fundos para atender o saldo devedor, aplicando-se cláusulas contratuais com previsão de vencimento, inexistindo regra legal exigente de prévia notificação formal, muito menos o protesto de algum título com base no contrato.

Por determinação deste juízo o réu apresentou planilha identificando os juros praticados ao longo do tempo, até formação do saldo devedor ora em cobrança, conforme se verifica a fls. 428/465. Tais juros ficaram entre 8,50% e 14,06% ao mês.

Não há prova documental, a cargo do autor, da contratação de juros nos patamares informados nessas planilhas.

Não há demonstração, a cargo do autor, de que tais juros são compatíveis com as taxas médias de mercado, divulgadas pelo Banco Central.

Por determinação deste juízo a autora trouxe para os autos cópia dos extratos de movimentação da conta, desde o início, inexistindo impugnação específica sobre qualquer lançamento levado a crédito ou a débito na conta, pelo que se tem por incontroversos.

Não se sustenta, é certo, a pretensão do embargante, à incidência de juros remuneratórios de apenas 1% ao mês.

A norma do \S 3° do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (STF, Súmula n° 648).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Mas justifica-se a limitação à taxa média de juros.

Tomo por referência do precedente do TJSP, Apelação nº 0005772-87.2007.8.26.0360, Rel. Des. Sebastião Junqueira, j. 29.07.2013:

Quanto ao limite dos juros cobrados, como não se observa a demonstração dos índices dos juros aplicados ao contrato e sua regular contratação, tampouco pactuados os demais acréscimos, e considerando o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que já tem reconhecido a questão como repetitiva, julgamento dos recursos especiais 1.112.879-

PR e 1.112.880-PR, cujo recurso limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo Banco Central, na ausência de previsão expressa em contrato. A questão comporta ressalva pelo tribunal superior, no sentido de que será permitida a cobrança da taxa praticada pelo banco, caso esta seja mais favorável ao cliente.

Assim, de acordo com o posicionamento firmado pelo E. STJ, este revisor passar adotar o entendimento de que, na ausência de fixação da taxa de juros no contrato, estes devem ser limitados à média de mercado nas operações da espécie, de acordo com os índices estipulados pelo Banco Central; exceto se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para seu cliente; o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Neste sentido:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

- I JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS.
- 1 Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.
- 2 Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO;

- Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõese a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.
- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp nº 1.112.879-PR [2009/0015831-8], Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. 12.05.2010, DJ 19.05.2010).

Idem: REsp nº 1.112.880-PR [2009/0015834-3], Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julg. 12.05.2010, DJ 19.05.2010.

Outrossim, além dos juros remuneratórios nos moldes do acima exposto, podem ser cobrados os juros moratórios, porque da essência dos contratos bancários e de

financiamentos em geral.

Malgrado opiniões em sentido contrário, o sistema utilizado na manutenção da conta importa capitalização mensal de juros, pois os juros não pagos em um mês são adicionados ao capital e sobre ele incidem juros no período subsequente. No entanto, não há cláusula específica no contrato autorizando a capitalização de juros em periocididade inferior à anual.

Deveria existir cláusula expressa. Mas não há. Ao menos não está claramente identificada.

Seria lícita a previsão, consoante a jurisprudência referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
- 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
- 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
- 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
- 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de

inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Não há pedido de incidência de comissão de permanência.

Responderá o réu por 75% das custas processuais, haja vista sua derrota na causa, enquanto os honorários advocatícios serão compensados, na medida do sucumbimento de cada parte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Compensação.

Trata-se de recurso especial com questão acessória relativa à compensação dos honorários advocatícios em que os autos foram remetidos pela Terceira Turma à Corte Especial, em virtude de divergências entre a Terceira e a Quarta Turmas. Posteriormente, a Segunda Seção, em outro processo, pacificou o tema da compensação dos honorários na medida em que o artigo 21 do CPC não foi revogado pelo novo Estatuto dos Advogados. Mas, como este processo já se encontrava na Corte Especial, entendeu a Terceira Turma que deveria prosseguir o julgamento por se tratar de matéria de interesse de todas as Turmas. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, entendeu que, feita a compensação, quando houver sucumbência recíproca, desde que haja saldo, o advogado, cujo cliente foi beneficiado por esse saldo, tem direito autônomo para executá-lo. Porquanto o artigo 23 da Lei n. 8.906/94 não revogou o artigo 21 do CPC.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido monitório**, relativamente à obrigação do réu, de pagar para o autora o saldo devedor da conta bancária, mediante aplicação de juros remuneratórios à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo Banco Central, admitida a capitalização apenas em periodicidade anual, correção monetária e juros moratórios, conforme se apurar por cálculo aritmético.

Responderá o réu embargante por 75% das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso (suspensa a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50), e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida, compensada com a incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença excluída da cobrança (diferença entre o valor do saldo devedor decorrente do critério ora estabelecido e aquele apontado na petição inicial).

São Carlos, 28 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA